COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei do Legislativo nº 1204/2026 e **Substitutivo Geral**
Autor: Roger Rodrigues Germiniano (Professor Roger)
Assunto: Institui o Programa Escola Verde no âmbito do Município de Colombo e dá outras providências.
Relator: Ademar Pereira da Costa (Ademar Costa)

VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei do Legislativo nº 1204/2026, de autoria do Vereador Roger Rodrigues Germiniano (Professor Roger), que institui o Programa Escola Verde e o Selo Municipal Escola Verde no Município de Colombo.

O objetivo é incentivar ações permanentes de educação ambiental, sustentabilidade e preservação dos recursos naturais na Rede Pública Municipal de Ensino, conferindo à escola que mais se destacar na execução das ações ambientais o Selo Municipal Escola Verde de Colombo.

A proposta original foi examinada pelo Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 60/2026, que reconheceu a relevância da matéria e a competência legislativa municipal, mas identificou a sobreposição de normas locais já existentes, em especial as Leis Municipais nº 1.402/2015 e nº 1.464/2018, e recomendou a apresentação de substitutivo, a avaliação dos possíveis impactos orçamentários-financeiros e a previsão de prazo para a entrada em vigor da norma.

O parecer apontou como inovação, apenas os arts. 3º e 4º do projeto original e relatou que *não há óbice para a criação do "Programa Escola Verde", em si, mas o texto deve ser alinhado às diretrizes e leis já vigentes em Colombo, estando incluído no texto existente sobre educação ambiental.*

E concluiu o Parecer Jurídico que: *com as ressalvas ora apresentadas, observa-se que a proposta, em seu mérito, atende aos princípios de Direito aplicáveis ao caso, em especial, a legalidade, a eficiência, a finalidade, a proteção integral do meio ambiente, a cidadania, dentre outros.*

Em atenção à recomendação jurídica, o autor do projeto, em 13/10/2026, apresentou Substitutivo Geral, propondo a alteração da Lei Municipal nº 1.402/2015 com a inserção dos artigos 17-A e 17-B, incorporando à Política Municipal de Educação Ambiental, o Programa Escola Verde e o respectivo "Selo" de reconhecimento, de caráter honorífico e educativo; e, estabeleceu vacância de 180

(cento e oitenta) dias, atendendo, no essencial, às recomendações do parecer jurídico, evitando assim a edicação de diploma autônomo sobre matéria já disciplinada no Município.

Essa solução supera a objeção central de criação de norma paralela e observa a necessidade de remissão à legislação básica, prevista no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Quanto à competência, a matéria encontra fundamento legal no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal por tratar de assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual; além destes, no inciso VI, que trata da manutenção de programas de educação.

Ainda, o art. 23, incisos I, III, V, VI e VII da Constituição da República preveem competência administrativa a todos os entes da federação para zelar pela guarda da Constituição e das leis, e da proteção ao meio ambiente.

A Constituição ainda orienta, no art. 225, § 1º que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, que cabe ao Poder Público: *promover a educação Ambiental em todos os níveis de Ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.*

A Lei Orgânica de Colombo, por simetria ao texto constitucional prescreve a competência municipal no art. 6º, incisos I, II, VII e XI (este que trata especificamente da proteção ao meio ambiente). E, o art. 12, inciso XVIII, alíneas "f" e "h" da LOM, preveem competência à Câmara, com sanção do Prefeito para tratar sobre a proteção ao meio ambiente e controle da poluição.

Além destes, os arts. 128 e 165, § 1º, I (semelhante ao art. 225, § 1º, CF) da Lei Orgânica, preveem que o Município em ação conjunta com União e o Estado assegurará o direito à educação, e ao meio ambiente equilibrado

Por último, o art. 144, inciso IV da LOM, prevê que compete ao Município *incluir nos currículos, como temas alternativos, a educação ambiental e ecológica.*

Ainda, conforme ressalta o Parecer Jurídico, não há no projeto (nem no Substitutivo), criação de cargo, órgão público ou atribuição à secretaria nominada, por isso, pode-se afirmar que não há vício de iniciativa. A disciplina de objetivos gerais de educação ambiental e de reconhecimento honorífico, por si só, não demonstra vício de iniciativa, observada a autonomia administrativa do Poder Executivo e a orientação do Tema 917 do Supremo Tribunal Federal.

No exame do “Selo Municipal Escola Verde”, esta Relatoria propõe a Subemenda Aditiva, para acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 17-B previsto no Substitutivo Geral, nos seguintes termos:

> “Art. 17-B. ……
> ……
> § 3º A avaliação dos projetos para concessão do Selo Municipal Escola Verde observará, no mínimo, os seguintes critérios:
> I – participação efetiva dos estudantes e da comunidade escolar;
> II – resultados socioambientais demonstráveis, considerados os objetivos das ações desenvolvidas;
> III – continuidade das iniciativas e sua integração às atividades pedagógicas da unidade escolar;
> IV – adequação das práticas às condições estruturais e à realidade de cada unidade de ensino.
> § 4º A avaliação deverá considerar a realidade de cada unidade escolar, não podendo o montante de recursos financeiros investidos constituir, isoladamente, critério de superioridade entre os projetos, devendo prevalecer a efetividade socioambiental das ações desenvolvidas.”

A alteração estabelece parâmetros mínimos de avaliação, com ênfase na participação dos estudantes, nos resultados socioambientais, na continuidade dos projetos e na realidade de cada escola, impedindo que o volume de recursos investidos constitua, isoladamente, critério de superioridade. Trata-se de aperfeiçoamento pontual que preserva a finalidade e a autoria do substitutivo do Professor Roger, sem criar obrigação de repasse financeiro às unidades contempladas.

A ausência de repasse financeiro compulsório pelo “Selo” não afasta a possibilidade de despesas administrativas para sua execução. Por isso, deve ser observada a recomendação do Parecer Jurídico quanto à apuração de custos e a necessidade de requerer a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o que cabe à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento analisar.

Considero adequada a previsão de entrada em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação oficial, por possibilitar planejamento pedagógico e administrativo.

Quanto à técnica legislativa a proposição atende as orientações da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração das leis; no entanto, esta Relatoria verificou que o Substitutivo Geral indica incorretamente a data da Lei Municipal nº 1.402/2015 e faz referência a capítulo inexistente em sua estrutura.

Assim, propõe a correção, por meio de Subemenda Substitutiva, da data da Lei Municipal nº 1.402, que é de 22 de dezembro de 2015, bem como a correção

do capítulo onde serão inseridos os arts. 17-A e 17-B que é, na Seção I – Educação Ambiental no Ensino Formal, no Capítulo V – Programa Municipal de Educação Ambiental

Por outro lado, para evitar repetições desnecessárias e tendo em conta que o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei 1.402/2018 já prevê que a Política Municipal de Educação Ambiental deve: *promover e desenvolver a Educação Ambiental de maneira integrada, interdisciplinar e transversal no currículo escolar, bem como integrá-la como prática e princípio educativo contínuo e permanente, na educação infantil e nos cinco anos iniciais do ensino formal nas diversas instituições de ensino, sendo públicas ou privadas, na esfera municipal*, apresento a Subemenda Supressiva para suprimir a segunda parte do art. 17-A.

Diante do exposto, no âmbito da análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa desta Comissão, **voto favoravelmente à tramitação** do Projeto de Lei nº 1204/2026, na forma do Substitutivo Geral, com as Subemendas desta Relatoria, observada a verificação de eventual impacto orçamentário-financeiro e da apreciação pelas demais Comissões competentes.

Colombo, 19 de novembro de 2026.

Ademar Pereira da Costa
ADEMAR COSTA
Relator